



SENTENÇA

PROC N.º. 157/2023

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos.

Requerida: _____ devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO: Incumprimento contratual do contrato de crédito ao consumo. Integração no PARI e PERSI. Execução de penhor.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida a, conceder-lhe novo prazo de regularização das prestações em atraso (22 dias) e, conseqüentemente, anular a execução do penhor, restituindo aos avalistas as quantias retiradas.

Para tanto,

Em 2/11/2017, requerente e requerida celebraram um contrato de crédito ao consumo, para fins não profissionais.

Em Janeiro de 2022, o requerente solicitou a reformulação do contrato.

Após o requerente ter levantado os contratos, os ter assinado juntamente com os seus pais (avalistas), foi-lhe dito que teriam de celebrar novos contratos pois que esses estariam fora de prazo.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Dos serviços da requerida sediados em Lisboa recebeu um telefonema relativo ao crédito existente no cartão de crédito.

Em 11/10/2022, o requerente recebeu da requerida duas cartas a comunicar o valor das prestações em atraso e que se não fossem pagas no prazo de 30 dias exerceriam a resolução contratual.

Em 26/10/2022, o requerente recebeu da requerida duas cartas, nas quais se comunicava a execução de dois penhores constituídos como garantia do contrato de crédito, na sequência da resolução contratual.

A execução supra referida não tem suporte legal porque decorria ainda o prazo para regularização das prestações em atraso na quantia de 3388,29 €, apenas terminando em 10/11/2022.

O requerente reclamou mas a requerida manteve a posição assumida. (cfr docs 1 a 7)

A requerida devidamente citada, constitui mandatário, apresentou contestação e fez-se representar em audiência arbitral.

Contestou, impugnando todos os factos que se encontrem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, junta documentação probatória e conclui pela improcedência da reclamação e conseqüente absolvição da requerida do pedido formulado.

Assim,
refere que,

O requerente é titular da conta de depósito à ordem nº.
à qual se encontrava associado o contrato de empréstimo ao consumo 2816, garantido por aval e penhor, celebrado em 2/11/2017





O requerente foi integrado no PARI. (docs 1 e 2)

Este nunca entregou documentação, nem alegou qualquer motivo para o não fazer.

A requerida apresentou proposta para renegociação das condições do identificado contrato e solicitou que se pronunciasse em 30 dias sobre a aceitação do plano sob pena da proposta ficar sem efeito (doc 3).

O requerente entrou em incumprimento e o PARI foi extinto e foi integrado em PERSI (doc 4).

Por carta de 30/9/2021 (doc 5) a requerida apresentou proposta de renegociação e solicitou que se pronunciasse em 30 dias sobre a aceitação sob pena da proposta ficar sem efeito.

Não houve qualquer resposta.

O PERSI foi extinto, com o fundamento da não aceitação da proposta para regularização do incumprimento, tendo sido comunicado ao requerente por carta de 20/1/2022 (doc 6).

Tendo em conta a situação de incumprimento que o requerente se encontrava a requerida procedeu à resolução definitiva do contrato de crédito ao consumo e executou os penhores constituídos como garantia de bom pagamento, tendo em vista a recuperação extrajudicial do crédito.

Por carta registada datada de 19/10/2022, foi o requerente e os fiadores devidamente informados.

(Cfr docs 7 a 12, juntos aos autos pela requerida)

Cumpre decidir

O requerente foi integrado no Plano de ação para o risco de incumprimento (PARI), através do qual as instituições de crédito devem acompanhar de forma permanente e sistemática os contratos de crédito





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

dos seus clientes, realizando, com uma periodicidade mínima mensal, as diligências necessárias para detetar eventuais indícios de risco de incumprimento. As instituições devem definir e implementar um plano de ação para o risco de incumprimento (PARI).

Assim, pela requerida foram cumpridas as obrigações integradas no DL n.º 227/2012, de 25 de Outubro, na Portaria 2/2013 de 2/1 e no Aviso 7/2021, do Banco de Portugal.

Porque o incumprimento continuava, o requerente foi integrado no PERSI, Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), em que os clientes bancários beneficiam de um conjunto de direitos e de garantias para facilitar a obtenção de um acordo com as instituições de crédito na regularização de situações de incumprimento, evitando o recurso aos tribunais.

Todavia, a situação de incumprimento manteve-se pelo que a requerida executou as garantias previstas contratualmente.

Disso foram o requerente e os fiadores avisados.

Todos estes factos foram dados com provados.

Inexiste, assim, qualquer violação da legislação bancária e da legislação do consumo, o que desonera a requerida de qualquer responsabilidade para com o requerente.

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido formulado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





RAL I CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP I CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 19 de Outubro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

